PROCESSO: 0019175-25.2010.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de ***Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário*** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 01) **José Geraldo Riva**, 02) **Humberto Melo Bosaipo**, 03) **Nilson Alves** e 04) **Cristiano Guerino Volpato**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos ilícitos que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais).

Alega o autor que foi instaurado o Inquérito Civil nº 002322-002/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas irregulares.

Afirma que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta da ALMT, sendo que foram identificadas 12 (doze) cópias de cheques nominais à empresa Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), que somados perfizeram a quantia de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais).

Diz que diante do elevado valor, o autor realizou diligências que evidenciaram que a referida empresa, embora regularmente inscrita no CNPJ sob nº 37.450.244/001-86, entre os anos de 2001 e 2003, apresentou "*declaração de não movimentação*" e deixou de recolher contribuição previdência.

Noticia que, entre os anos de 2002 e 2003, a empresa em questão não efetuou qualquer pagamento referente ao alvará de funcionamento e não possuía inscrição estadual em órgão fazendário, estando em situação de irregularidade no fisco municipal (Id. 58247133 – Pág. 10/11).

Além disso, constatou-se que os supostos proprietários da aludida empresa – **Nilson Alves** e **Cristiano Guerino Volpato** – eram, em verdade, servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, e exerciam cargos diretamente ligados ao requerido **José Geraldo Riva**, Deputado Estadual à época dos fatos. Os aludidos servidores forneceram seus dados pessoais para criação e cadastro de empresa "*fantasma*" – Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) – constituída com o objetivo de ser utilizada para a prática de atos fraudulentos, os quais possibilitariam o desvio de dinheiro da aludida Casa de Leis.

Ressalta maior "*estranheza*" quanto aos pagamentos efetuados à empresa Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), uma vez que a maior parte do valor emitido, qual seja o montante de R$ 117.850,00 (cento e dezessete mil oitocentos e cinquenta reais) , foi paga no exíguo prazo de 20 (vinte) dias corridos, especificamente entre os dias 19.12.2002 e 06.01.2003.

Assevera que a investigação apontou a existência de um esquema de desvio de dinheiro, no qual, mediante a criação de empresas fictícias – ou a utilização de empresas irregulares – se realizava licitações fraudulentas, por meio das quais, com a emissão de cheques, desviam-se recursos públicos oriundos do Poder Legislativo Estadual.

Pontua que o aludido esquema era comandado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo**, Presidente e 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, respectivamente.

Sustenta restar evidente que os demandados, por meio de esquema ardiloso, utilizaram-se de dados da empresa Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) como falsa fornecedora de bens ou prestadora de serviços para desviar, no presente caso, o importe de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais) em proveito próprio.

Diante do conjunto probatório reunido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** postulou, em **sede liminar**, a exibição de documentos acerca dos pagamentos efetuados a empresa Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso).

No **mérito** o autor requereu a condenação dos demandados ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no importe de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais).

A decisão de Id. 58249347 – Pág. 146/148 entendeu como necessária a oitiva das partes antes do deferimento da tutela, motivo pelo qual se determinou a citação das partes e a intimação do Estado de Mato Grosso.

Intimado, o Estado de Mato Grosso manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo (Id. 58249347 – Pág. 156/159).

Citados, os requeridos apresentaram contestação: **José Geraldo Riva** (Id. 58249347 – Pág. 160/195), **Cristiano Guerino Volpato** (Id. 58251891 – Pág. 108/117) e **Nilson Alves** (Id. 58251891 – Pág. 119/126).

O réu **José Geraldo Riva** acostou aos autos cópias de relatórios confeccionados pela equipe de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Id. 58249347 – Pág. 198).

O requerido **Humberto Melo Bosaipo**, além de requerer a suspensão do processamento dos autos, em razão das liminares concedidas nas ADIs n.º 41659/2008/TJMT e ADI 4138-MT/STF, pugnou pela consequente anulação de todos os atos processuais praticados nos autos a partir de 26.01.2009 (Id. 58250526 –Pág. 05).

O réu **José Geraldo Riva** requereu a declaração da inconstitucionalidade do Provimento n. 004/2008/CM, por violação aos arts. 93 e 96, I, "d" e art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, como consectário, que seja reconhecida a nulidade dos atos decisórios praticados por este Juízo, com a remessa do feito à livre distribuição (Id. 58251891 – Pág. 05).

O *decisum* de Id. 58251891 – Pag. 54 deferiu o ingresso do Estado de Mato Grosso na demanda.

Após, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** apresentou impugnação às contestações, oportunidade em que requereu a declaração de revelia do requerido **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58251891 – Pág. 130).

O requerido **José Geraldo Riva** acostou manifestação postulando pela suspensão da demanda em razão do RE nº 852.475-SP (Id. 58251891– Pág. 139/140).

Em 15.09.2016, foi suspensa a tramitação do presente processo, por força do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP (Id. Id. 58251891 – Pág. 156).

Como decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, determinou-se o prosseguimento do processo (Id. 58251891 - Pág. 160).

A decisão de Id. 58251891 – Pág. 162/163 e Pág. 167 indeferiu os pedidos formulados pelos requeridos **Humberto Melo Bosaipo** e **José Geraldo Riva** e determinou a intimação das partes para especificação de provas.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** manifestou o desinteresse na produção de novas provas (Id. 58251891 – Pág. 164).

O requerido **José Geraldo Riva** postulou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (Id. 58251891 – Pág. 165/166 e Pág. 169/175).

O requerido **José Geraldo Riva** peticionou nos autos a fim de "*retificar os termos da defesa apresentada às fls. para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido*" (Id. 58251891 – Pág. 197).

Os autos foram suspensos para juntada dos anexos da colaboração premiada firmada pelo requerido **José Geraldo Riva**, restando determinado que, após a juntada desses, as partes fossem intimadas para conhecimento e manifestação (Id. 58251891 – Pág. 213).

Ante o decurso de prazo para compartilhamento da colaboração premiada pactuada com **José Geraldo Riva**, determinou-se intimação do *Parquet* para retomada do curso processual (Id. 58251900 – Pág. 06).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** manifestou interesse na utilização da colaboração premiada firmada entre o *Parquet* e **José Geraldo Riva**, em especial o Anexo 17 da "*Operação Arca Noé – utilização de empresas de existência meramente formal*", acostando documentação aos autos (Id. 58251900 – Pág. 07).

Com a juntada da referida delação, as partes foram intimadas a se manifestarem (Id. 58251900 – Pág. 39).

O processo foi saneado, sendo fixados os prontos controvertidos e deferida apenas a produção de prova oral (Id. 74317706 – Pág. 01/04).

O *decisum* de Id. 83690649 assentou a data de audiência para oitiva das testemunhas do requerido **Nilson Alves** e, considerando que em autos semelhantes ao presente feito, quais sejam, os de código n.º 236444, n.º 275011, n.º 236634 e n.º 356362, já haviam sido designadas audiências para oitiva de testemunhas, determinou-se que com o encerramento da fase instrutória nas aludias ações, se realizasse o compartilhamento de provas.

Conforme deliberações decorrentes da Audiência realizada em 11.05.2022 (Id. 84663870), diante da ausência das testemunhas MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e RONALDO LAURO, arroladas pelo demandado **Nilson Alves**, declarou-se preclusa a sua produção de prova testemunhal (Id. 84663862).

Conforme certidão de Id. 88169291, o processo foi suspenso até a finalização da instrução dos autos nº 0005491-72.2006.8.11.0041, em virtude de conexão probatória.

Ante o fim da fase instrutória no supramencionado processo, as partes foram intimadas para manifestar interesse em proceder a oitiva de testemunha diversa das já ouvidas (Id. 99744919), oportunidade na qual o requerido **Cristiano Guerido Volpato** informou o interesse em ser ouvido (Id. 103386651).

No *decisum* de Id. 116330340 designou-se audiência em conjunto para oitiva do colaborador **José Geraldo Riva,** bem como dos demais requeridos que desejarem manifestar.

O *Parquet* juntou aos autos Acordo de Não Persecução Cível – ANPC (Id. 117483189) firmado com o requerido **Cristiano Guerino Volpato**, pugnando a sua homologação (Id.117390659).

A sentença de Id. 117455274 homologou o aludido acordo, determinando a extinção do feito em relação ao requerido **Cristiano Guerino Volpato**.

Na audiência ocorrida no dia 02.08.2023 foi realizada a oitiva do demandado e colaborador **José Geraldo Riva**, sendo designada nova data para audiência de continuação, uma vez que necessário a oitiva de outros requeridos (Id. 125185943).

A decisão de Id. 132468118 determinou a juntada dos termos de audiência referentes aos atos realizados em forma conjunta, respectivamente em 02.08.2023 e 18.10.2023, no mais, se encerrou a fase instrutória da presente ação e se

determinou a intimação das partes para apresentar memoriais finais.

Acostou-se aos autos a os termos das audiências conjuntas de 02.08.2023 (Id. 140611868) e 18.10.2023 (Id. 140611870), bem como seus respectivos relatórios de mídia (Id. 125410657 e Id. 140611869).

O **Ministério Público do Estado de Mato Gross**o (Id. 149081776), **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 152773002) e **Nilson Alves** (Id. 155257424) apresentaram memoriais finais.

Por sua vez, **José Geraldo Riva** reiterou o pedido no sentido de " *reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido, ressaltando que o ressarcimento do dano ao erário e à aplicação das demais sanções dar-se-ão na forma e condições pactuadas no 'Acordo de Colaboração Premiada', devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso"* (Id. 152507630).

E o relatório.

DECIDO.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Humberto Melo Bosiapo (Id. 152773002) e **Nilson Alves** (Id. 155257424), em sede de memorias, sustentam que a ação estaria prescrita.

O pedido **não comporta amparo**. Isso porque, na reparação do prejuízo causado ao ente público, se a conduta possui relação com ilícito tipicamente ímprobo **doloso**, prevalece à exceção da imprescritibilidade, admitida por força de mandamento constitucional contido no § 5° do art. 37, da Constituição Federal.

A questão restou pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), fixou a seguinte tese: "***São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa***".

Deste modo, **rejeito a alegação de prescrição**.

3. Mérito:

Consoante assinalado no relatório, trata-se de de ***Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário*** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva**, 2) **Humberto Melo Bosaipo**, 3) **Nilson Alves** e 4) **Cristiano Guerino Volpato**, aos quais se imputa responsabilidade pela prática de atos ilícitos que resultaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais).

No caso, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** busca tão somente o ressarcimento do dano supostamente causado, uma vez que as demais sanções decorrentes da prática do ato de improbidade administrativa foram alcançadas pela prescrição, conforme destacado na própria petição inicial.

Destarte, assevera o autor que *"infelizmente, as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em virtude da prescrição. Porém, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento da importância que deixou os cofres públicos indevidamente e proporcionou enriquecimento ilícito aos particulares, a teor do artigo 37, § 5°, da Constituição Federal, cabendo ao Ministério Público a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 1° da Lei Complementar Estadual nº 27/93, art. 25, inciso IV da Lei 8.625/93 - LONMP e na Lei Federal nº 7.347/85 -ACP"* (Id. 58247133 – Pág. 15).

É certo que, nas hipóteses de pretensão de ressarcimento de dano decorrente de suposto ato ímprobo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP (TEMA 897), reconheceu a **imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de <u>ato</u> <u>doloso</u> de improbidade**.

Em observância ao aludido julgado, segundo o qual a obrigação de **reparar dano ao erário** só é imprescritível quando a conduta do agente decorrer de **ato <u>doloso</u> tipificado na Lei nº 8.429/1992**, este Juízo possui entendimento de que, mesmo nas ações cuja pretensão é apenas a reparatória, se impõe o reconhecimento do ato ímprobo no julgamento do mérito, bem como o seu enquadramento legal – para fins de aferição do elemento subjetivo (dolo).

Nesse sentido, ainda que a pretensão seja tão somente de ressarcimento do dano ao erário, se faz necessário aferir o elemento subjetivo na conduta praticada pelos requeridos, para, assim, reconhecer a ocorrência de conduta ímproba dolosa (arts. 9º ou 10º da LIA) e, via de consequência, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

Portanto, em casos como o dos autos, incumbe ao autor o ônus de comprovar a ocorrência do dano ao erário e o elemento doloso na conduta dos réus.

Pois bem. Segundo consta na inicial, os demandados teriam executado um esquema de desvio de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de licitações fraudulentas e emissão de 12 (doze) cópias de cheques nominais em favor da empresa Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), que somados perfizeram a quantia de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais).

Na inicial, o autor narra que as investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil GEAP nº 002322-002/2004 demonstraram a existência de um esquema de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, consistente na emissão de cheques em favor de empresas fictícias ou irregulares, com o objetivo de simular a contratação de serviços que, na realidade, jamais foram prestados àquela Casa de Leis.

Em sede de memoriais finais, o autor esclarece que as investigações demonstraram que, ao necessitarem de recursos financeiros para cobrir despesas pessoais ou relacionadas a campanhas eleitorais, os requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** recorriam, com frequência, à empresa *Confiança Factoring*. Nessa empresa, contratavam empréstimos, garantindo o pagamento por meio da entrega de cheques emitidos contra a conta corrente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (nº 86.100-6, Agência Setor Público do Banco do Brasil, em Cuiabá-MT).

Esses cheques eram emitidos em nome de supostos fornecedores da AL/MT — como no caso da empresa investigada — e registrados na *factoring* como se fossem decorrentes de operações regulares de fomento mercantil. Tal procedimento visava dissimular o desvio e a apropriação indevida de recursos públicos.

Para tanto, os requeridos emitiam os cheques como se as empresas destinatárias fossem fornecedoras da Assembleia Legislativa, encaminhando-os à *Confiança Factoring*, onde eram trocados por dinheiro em espécie ou por outros cheques emitidos pela própria *factoring*, nominados a pessoas ou empresas indicadas pelos parlamentares.

Ao final, os cheques sacados da conta da Assembleia eram compensados ou resgatados em favor da *factoring*, concretizando, assim, o esquema de desvio de verbas públicas.

Os requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo**, na qualidade de gestores da Casa de Leis, teriam sido os responsáveis por arquitetar a fraude, uma vez na condição de ordenadores de despesas emitiram os cheques nominais a suposta credora.

No que tange aos requeridos **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves**, restou demonstrado que, à época dos fatos, ambos exerciam cargos públicos na própria Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, sendo subordinados diretamente ao então Deputado Estadual **José Geraldo Riva**.

Valendo-se dessa condição, voluntariamente forneceram seus dados pessoais para a constituição da empresa Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) – empresa de fachada, sem atividade econômica real –, a qual foi utilizada como instrumento para operacionalizar o desvio de verbas públicas, mediante o recebimento dos cheques emitidos em nome da suposta fornecedora.

Além disso, conforme destacado no Relatório de Id. 58249347 – Pág. 121, ao menos um dos cheques foi depositado diretamente em conta bancária de titularidade de **Cristiano Guerino Volpato**, evidenciando sua vinculação pessoal e direta com o produto do desvio, e reforçando que ambos — Cristiano e Nilson — não apenas emprestaram seus nomes à empreitada ilícita, mas efetivamente participaram e se beneficiaram do esquema fraudulento montado no seio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT.

Analisando os autos e os elementos probatórios trazidos pelo autor, é possível inferir que os demandados **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo**, **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves** praticaram conduta ímproba que causou dano ao erário.

Ressai dos autos que o requerido **José Geraldo Riva** firmou com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acordo de colaboração premiada que foi homologado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Id. 58251891 – Pág. 199).

Muito embora o Termo de Colaboração Premiada não tenha sido juntado nos presentes autos, verifica-se, a partir dos autos nº 0017425-90.2007.8.11.0041 — os quais tratam de fatos correlatos —, notadamente do documento identificado sob o Id. 53997716 – Pág. 210, os termos do acordo, que foi anexado naqueles autos pela defesa do colaborador.

Consoante a cláusula 3ª, o objeto do acordo *"versa sobre todos os fatos ilícitos mencionados em seus anexos, que o integram para todos os efeitos, além de os demais com ele relacionados, cuja apuração na esfera cível e criminal seja de atribuição do Ministério Público de Mato Grosso"*.

Ademais, ficou acordado que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** passaria a requerer a aplicação das sanções, conforme estabelecido no acordo de colaboração (Id. 53997721 – Pág. 05; autos nº 0017425-90.2007.8.11.0041). *Verbis:*

Na presente ação, o *Parquet* manifestou interesse em utilizar a colaboração premiada firmada, notadamente o anexo 17, referente à *"Operação Arca de Noé"* – utilização de empresas de existência meramente formal (Id. 58251900 – Pág. 07) –, o que demonstra que os fatos narrados nesta ação estão abarcados na colaboração.

O requerido **José Geraldo Riva** retificou a contestação apresentada para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados em seu desfavor, bem como para requerer que o ressarcimento do dano ocorra na forma e nas condições estabelecidas no acordo firmado (Id. 58251891 – Pág. 197).

Além de reconhecer os fatos, o colaborador elucidou a forma como o esquema foi arquitetado, indicando, ainda, as empresas que teriam sido criadas de maneira fictícia com o propósito de desviar recursos do Parlamento estadual, bem como aquelas que, embora efetivamente existentes, foram utilizadas de maneira indevida.

Ademais, além das declarações, o delator apresentou um documento nominado *"Considerações Complementares"*, contendo os nomes das empresas fictícias criadas no âmbito da Operação Arca de Noé, nome de empresas que efetivamente prestavam serviços à Assembleia Legislativa, mas que tiveram seus dados utilizados sem o conhecimento dos empresários, e os nomes de empresas constituídas com atividades lícitas, porém receberam valores sem realizar a efetiva prestação de serviços (Id. 58251900 – Pág. 18).

Em juízo, o colaborador ratificou as declarações prestadas no âmbito da colaboração premiada, informando que, no esquema arquitetado, não houve procedimento licitatório, tampouco a efetiva prestação de serviços ou entrega de produtos. Ademais, esclareceu a participação ativa de **Humberto Melo Bosaipo** e Guilherme da Costa Garcia, apontando que ambos tinham pleno conhecimento das fraudes perpetradas, sendo o primeiro tão responsável quanto o próprio delator pela operacionalização do esquema ilícito.

Embora a presente demanda não se enquadre tecnicamente como ação de improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/1992, mas sim como ação cível de ressarcimento ao erário derivado de ato ímprobo doloso, é plenamente possível aplicar, guardadas as devidas proporções, os fundamentos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1043, especialmente no que tange à utilização do acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de prova no processo civil.

Acerca da utilização do acordo de colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, como já assentado no tópico precedente, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou, no **Tema de Repercussão Geral nº 1043**, a seguinte tese:

> *"**É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público**, **observando-se as seguintes diretrizes:** **(1)** Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o **colaborador**, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; **(2)** **As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3)** A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; **(4)** O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; **(5)** Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado"* (**Leading Case: ARE 1175650**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023).

Portanto, uma das diretrizes da tese supracitada para validar a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa consiste justamente na existência de outros elementos de provas a corroborar as declarações feitas pelos delatores.

E de outra forma não poderia ser, haja vista que o instituto da delação premiada, constantemente objeto de debates fervorosos tanto na seara doutrinária quanto na jurisprudencial, não pode ser alçado ao patamar de prova incontestável, sob pena de aviltamento dos princípios basilares da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Assim como o valor atribuído à confissão[1], as revelações trazidas pelo colaborador devem ser objeto de uma análise minuciosa e prudente por parte do magistrado, o qual deve considerar o equilíbrio entre as informações prestadas e o conjunto probatório existente nos autos, resguardando a devida harmonia entre os ditames constitucionais e o caráter dialético do processo.

Nesse sentido, vide a ementa a seguir, *in verbis:*

> *APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.RECEBIMENTO DE PROPINA.* ***Ato de improbidade imputado ao réu que está baseado tão somente nas declarações de ex-funcionários da empresa demandada, em sede de colaboração premiada****.* ***Meio de prova que deve ser corroborado por outros elementos probatórios****. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 127.483/PR.* ***O depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova****. No caso dos autos, os autores deixaram de juntar outras provas que corroborassem os fatos narrados na petição inicial. Termo de autocomposição que, ademais, é considerado válido. Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada. Sentença mantida. Recursos desprovidos"* (TJSP; AC 1061854-23.2017.8.26.0053; Ac. 16824081; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Julg. 05/06/2023; DJESP 23/06/2023; Pág. 3202).

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou na ementa que do *Leading case* que deu origem à tese do Tema 1043 que a "*interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável"*, assim como que não "*é demais advertir que,* ***quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas****"* (STF; ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE

05/10/2023).

Destarte, somente ao sopesar as declarações dos delatores com os demais elementos de provas é que o juízo decisório será proferido com base em uma ponderação justa, sem abdicar dos princípios fundamentais que norteiam a justiça e a imparcialidade.

E, analisando o conjunto probatório constante dos autos, é possível extrair elementos de prova que corroboram as declarações prestadas pelo colaborador **José Geraldo Riva**, tanto no que diz respeito à materialidade da fraude, quanto no que diz respeito às autorias dos ilícitos.

Com efeito, as provas documentais constantes nos autos demonstram, de forma contundente, que a empresa Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), embora apresentando suposta atividade lícita, restou utilizada para viabilizar o desvio de recursos públicos oriundos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sem qualquer contraprestação.

Tal constatação corrobora integralmente os relatos do colaborador **José Geraldo Riva**, que, em sede de colaboração premiada, revelou que referida pessoa jurídica integrava o esquema de empresas integrava o esquema de empresas com atividade lícita que recebiam valores sem a devida contraprestação.

Inicialmente, a **Certidão de Diligência**, datada de 11 de junho de 2007, elaborado por agente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, informa que no endereço oficialmente vinculado à empresa — Avenida Marechal Rondon, nº 89-A, Bairro Centro, Município de Colíder/MT — jamais existiu qualquer atividade vinculada à Sociedade Colíder de Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso).

Consta ainda, que no período compreendido entre 2001 e 2003, as supostas atividades da empresa em comento ocorriam em endereço divergente – situado na Avenida Paraná, nº 2656, Bairro Sagrada Família, Colíder/MT –, sendo destacado por morador que, à época dos fatos, a empresa pertencia ao grupo do Deputado Estadual **José Geraldo Riva**, sendo gerida por José Maria Cardoso Filho e **Cristiano Guerino Volpato** (Id. 58247133 – Pág. 124).

Ademais, mediante **Ofício nº 061/2005-SURP/SEFAZ** (Id. 58247133 – Pág. 83) a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, informa que a empresa não consta no Sistema de Cadastro de Contribuintes, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante **Ofício SRP/ORAR Nº 13/2005**, informa a ausência de qualquer

benefício em nome dos supostos sócios da aludida empresa (Id. 58247133 – Pág. 59).

Somado a isso, a Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá/MT, mediante **Ofício nº 513/DAT/CISS/05** (Id. 58247133 – Pág. 79) esclareceu que a inexistência de qualquer cadastro da empresa objeto dos autos.

Os supramencionados documentos convergem para a conclusão de que a empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) – ao menos no período de emissão dos cheques – não apresentou qualquer operação econômica real, não manteve atividade tributária, não emitiu notas fiscais, não prestou serviços, nem tampouco possuía sede ou estabelecimento adequado ao objeto social declarado.

Portanto, a empresa em espeque, trata-se inequivocamente de "*empresa de fachada"*, utilizada unicamente para justificar a emissão de cheques e pagamentos fraudulentos com recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa.

A consistência dos documentos oficiais emitidos por órgãos de fiscalização tributária com os depoimentos do colaborador **José Geraldo Riva**, que indicou nominalmente **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) como uma das empresas utilizadas para operacionalizar o esquema fraudulento, reforça a veracidade das informações prestadas no âmbito do acordo de colaboração premiada e consolida a materialidade do dano ao erário.

Além disso, a robusta prova documental que evidencia o caráter fictício da empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) encontra respaldo também na prova oral produzida na presente ação.

Em audiência realizada em 11.05.2021, o informante **Paulo Rogério Riva**, arrolado pelo demandado **Nilson Alves**, prestou depoimento em juízo (Id. 84655390), oportunidade na qual informou ter conhecimento que o aludido requerido era sócio em uma empresa de telecomunicação no município de Colíder/MT. Entretanto, indagado pelo *Parquet*, o informante declarou desconhecer a existência física ou a efetiva atuação da empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso).

Esse testemunho, colhidos sob o crivo do contraditório, confirmam a versão apresentada pelo colaborador **José Geraldo Riva**, bem como corroboram a tese do **Ministério Público** de que empresas de fachada — como a **Sociedade Colíder de**

Televisão Ltda. (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) — foram utilizadas como mecanismos formais para dar aparência de legalidade a operações financeiras ilegítimas, consistentes no desvio e dissimulação de recursos públicos.

Portanto, os relatos firmes, coerentes e minuciosos prestados por informante, associados às provas documentais já mencionadas e às declarações do colaborador, formam um conjunto probatório robusto e convergente, apto a demonstrar, com clareza e segurança, a existência de um sistema organizado de desvio de verbas públicas operado a partir da Assembleia Legislativa e o uso de empresas fictícias como instrumentos de fraude.

Feitas essas considerações sobre à ocorrência da fraude destinada a desviar recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, passo a valoração probatória no que tange às autorias dos ilícitos cíveis apurados.

3.1. Valoração probatória quanto à Autoria dos Ilícitos:

O autor aponta na inicial que a conduta dos demandados causou prejuízo ao erário, o que amoldaria ao tipo ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Além de prova da materialidade, a autoria está suficientemente demonstrada por um vasto acervo probatório, sendo relevante destacar que a empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), operada irregularmente para o fim de desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, recebeu 12 (doze) cópias de cheques emitidos pela Casa Legislativa.

Dos 12 (doze) cheques emitidos, 11 (onze) foram assinados pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo**, respectivamente, Presidente e 1º Secretário da Assembleia Legislativa.

Importa frisar que, somados, os aludidos cheques perfazem o montante de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais).

Além de reiteradamente autorizarem e operacionalizarem pagamentos a uma empresa que nunca realizou tais serviços, os demandados valeram-se das funções de direção que exerciam na estrutura administrativa do Parlamento Estadual para estruturar e

viabilizar a fraude, destinando valores públicos para quitar operações financeiras pessoais e institucionais realizadas junto à empresa *Confiança Factoring Fomento Mercantil Ltda*.

Importante destacar que o caso ora examinado possui conexão probatória com diversas outras ações em trâmite nesta Vara Especializada, todas elas decorrentes da Operação Arca de Noé, cuja dinâmica probatória revela reiteradamente o mesmo *modus operandi* de desvio de recursos públicos por meio de empresas fictícias, pagamentos simulados e intermediação financeira pela *Confiança Factoring*. Essa reiteração institucionalizada do esquema fraudulento reforça a conclusão de que os requeridos tinham plena ciência da ilicitude das operações.

A alegação de desconhecimento da inidoneidade da empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) ou da natureza fictícia dos pagamentos realizados não se sustenta frente ao volume, à frequência e à ausência de documentação contratual, processual ou fiscal das operações. Trata-se de fraude estrutural, perpetrada por meio de inúmeros atos administrativos irregulares, que não poderiam ter ocorrido à margem do conhecimento e da chancela dos ocupantes das principais funções da gestão orçamentária e financeira da Casa Legislativa.

A assinatura direta e repetida dos títulos de crédito por parte dos demandados **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** reforça a existência de dolo específico, indicando não apenas a anuência, mas a participação deliberada e operacional de todos na concretização dos atos de improbidade.

Assim, **Humberto Bosaipo** é responsável por coautorizar as despesas como 1º Secretário, sendo certo que atuou de forma consciente e reiterada, validando e executando ordens de pagamento em favor de pessoa jurídica sabidamente inidônea, o que evidencia, de modo inequívoco, o dolo específico de causar prejuízo ao erário, tal como exige a nova redação do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Impende destacar que, em sede de declaração de delação premiada, firmada por **José Geraldo Riva** e homologada judicialmente, revelou-se que aquele foi o agente político com vínculo direto com os contadores José Quirino e Joel Quirino, os quais teriam sido responsáveis pela constituição de diversas empresas de fachada utilizadas no esquema de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa.

A referida informação, prestada por colaborador que confessou sua participação nos fatos, não se apresenta de forma isolada, encontrando corroboração objetiva nas declarações prestadas, em sede extrajudicial, por Edil Dias Corrêa. O depoente informou que os contadores diziam que trabalhavam no Município de Barão de Melgaço/MT a pedido do deputado **Humberto Melo Bosaipo**, circunstância que reforça a proximidade entre os contadores e o primeiro secretário.

Esse conjunto probatório evidencia que o requerido **Humberto Melo Bosaipo** não apenas participou ativamente da execução da fraude, por meio da autorização de todos os cheques emitidos à empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), como teve papel central em sua gênese e consolidação, utilizando sua posição de 1º Secretário da Assembleia Legislativa para viabilizar a criação da estrutura simulada que permitiria o escoamento ilícito dos recursos públicos.

A ligação direta entre o requerido **Humberto Melo Bosaipo** e os contadores que auxiliaram na formalização das empresas inidôneas revela o conhecimento prévio e profundo da natureza fictícia das pessoas jurídicas envolvidas, afastando qualquer alegação de desconhecimento ou mera omissão culposa.

Têm-se, portanto, que **Humberto Melo Bosaipo** teve papel de coordenador, beneficiário e avalista institucional da estrutura fraudulenta, afastando, de modo definitivo, qualquer alegação de ignorância ou mera assinatura formal.

Com efeito, o conjunto fático-probatório revela, com clareza, que o requerido não apenas autorizou os pagamentos irregulares, mas efetivamente integrou e dirigiu o esquema de desvio de recursos públicos, cuja dinâmica já se encontra amplamente reconhecida em feitos conexos desta Vara, no bojo da "*Operação Arca de Noé*".

No que se refere aos requeridos **Nilson Alves** e **Cristiano Guerino Volpato**, ambos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT à época dos fatos, restou amplamente demonstrado que suas condutas ultrapassaram a mera conivência ou omissão.

Conforme apurado nos autos e corroborado pela documentação reunida, os referidos agentes públicos forneceram seus dados pessoais para a constituição da empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), entidade empresarial de fachada, que jamais exerceu atividade econômica real e que foi deliberadamente utilizada como instrumento para viabilizar o desvio de recursos públicos por meio da simulação de contratações com a Casa de Leis.

A conduta de "*emprestar*" dados pessoais para a criação de uma pessoa jurídica fictícia, especialmente quando essa estrutura é utilizada como mecanismo para legitimar a saída de valores do erário sem qualquer prestação de serviço correspondente, constitui grave irregularidade funcional e demonstra clara adesão ao esquema fraudulento.

Tal circunstância evidencia que **Nilson Alves** e **Cristiano Guerino Volpato** não apenas tinham ciência da ilicitude envolvida, mas também prestaram contribuição decisiva para o sucesso da empreitada, assumindo posição de sócios formais da empresa "*fantasma*" e, assim, conferindo aparência de legalidade aos pagamentos irregulares.

A materialidade dessa atuação dolosa encontra respaldo não só na ausência de registros fiscais, previdenciários ou de atividade empresarial efetiva da empresa, mas também no fato de que um dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa foi depositado diretamente em conta de titularidade de **Cristiano Guerino Volpato** (Id. 58249347 – Pág. 121), o que indica proveito direto e reforça o liame subjetivo entre os sócios formais da empresa e os valores públicos desviados.

Portanto, a participação de **Nilson Alves** e **Cristiano Guerino Volpato** deve ser compreendida como imprescindível à concretização do esquema fraudulento, pois foram justamente suas identidades e vínculos institucionais que permitiram a constituição da empresa de fachada e o posterior encobrimento da fraude sob a aparência de legalidade formal.

Importa salientar, ainda, que, mesmo que a empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso) estivesse formalmente regularizada perante os órgãos competentes – o que, no caso, sequer se verifica –, sua participação em processos licitatórios ou em contratações diretas com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT seria juridicamente vedada. Isso porque, conforme exposto anteriormente, seus sócios, **Nilson Alves** e **Cristiano Guerino Volpato**, eram servidores públicos vinculados à própria Casa Legislativa, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência das hipóteses legais de impedimento e de conflito de interesses.

Pelo exposto, a conduta de ambos se enquadra no conceito de colaboração dolosa para a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, não havendo dúvida de que agiram com plena consciência da finalidade ilícita das operações em que se envolveram.

Em relação a **José Geraldo Riva**, a confissão em sede de colaboração premiada, agregada as provas dos autos, notadamente, às assinaturas em todos os cheques evidencia que o demandado teve atuação ativa, dolosa e continuada no esquema fraudulento, autorizando pagamentos a uma pessoa jurídica sabidamente inidônea, que não prestou qualquer serviço à Administração Pública, como reconhecido por diligências oficiais, relatórios fiscais e declarações prestadas em juízo.

A prática reiterada de assinaturas de cheques, a ausência de justificativas contratuais e a destinação dos valores a empresa formalmente inativa e sem histórico de atividade lícita, evidenciam a intenção deliberada de perpetrar uma fraude institucionalizada, dirigida ao desvio e malversação de recursos públicos, em ofensa direta ao patrimônio da Administração Legislativa Estadual.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que: **a)** houve atuação dolosa e conjunta entre os requeridos para a prática dos atos ilícitos; **b)** tais condutas resultaram em efetivo dano ao erário; **c)** o prejuízo decorreu do pagamento indevido a empresa de fachada; e **d)** os agentes públicos agiram com plena ciência do desvio de recursos, conforme comprovam as assinaturas e autorizações de cheques sem respaldo legal ou contratual. Tais elementos evidenciam a subsunção das condutas dos réus ao tipo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe:

> *"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente".*

Destarte, considerando que a conduta dos demandados se amolda ao tipo doloso de improbidade administrativa, revela-se legítima a pretensão de ressarcimento dos danos formulada na petição inicial.

Assim, passo a análise do valor do dano.

3.2. Apuração do Dano:

Em razão da quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 86.100-6, de titularidade da Assembleia Legislativa, restou detectado **12 (doze) cheques nominais à empresa <u>Sociedade Colíder de Televisão Ltda</u>.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), listado no Relatório de Id. 58249347 – Pág. 121.

1. <u>Cheque n° 8222</u>, no valor de R$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 122);

2. Cheque n° 7470, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 124);

3. Cheque n° 6979, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 126);

4. Cheque n° 9631, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 128);

5. Cheque n° 9632, no valor de R$ 1.831,00 (mil, oitocentos e trinta e um reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 130);

6. Cheque n° 12937, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 132);

7. Cheque n° 16729, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 134);

8. Cheque n° 16730, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 136);

9. Cheque n° 16731, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 138);

10. Cheque n° 16857, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 140);

11. Cheque n° 16858, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 58249347 – Pág. 142);

12. Cheque n° 18055, no valor de R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais) – assinado por Hermínio José Barreto, Silval da Cunha Barbosa e Tegivan Luiz de Moraes (Id. 58249347 – Pág. 144);

Nessa toada, segundo a relação acima indicada, extrai-se a existência de 12 (doze) cópias de cheques nominais à empresa **Sociedade Colíder de Televisão Ltda.** (Nome Fantasia: TV Novo Matogrosso), os quais, somados, correspondem ao montante de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais).

3.3. Individualização da Responsabilidade:

Diante da existência de múltiplos responsáveis pelo dano a ser reparado, como se verifica no caso em exame, impõe-se a necessária individualização da responsabilidade de cada agente, com a delimitação da cota-parte correspondente ao valor devido por cada um.

Nesse contexto, nos casos em que há vários responsáveis pelo dano, "*deve se atentar para individualização da responsabilidade de cada um dos causadores do dano, não cabendo falar, genericamente, em responsabilidade solidária*" (GAJARDONI, 2021, p. 385).

Segundo dispõe o **art. 264 do Código Civil**, "*há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*". Por sua vez, dispõe o **art. 844 do mesmo Código** que "*a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível*".

No presente caso, a obrigação ostenta natureza divisível. A propósito, a doutrina esclarece que:

> *"**Em matéria de solidariedade passiva em atos de improbidade administrativa, se a obrigação for de caráter divisível, parece não remanescer maiores controvérsias quanto à possibilidade de estabelecer a cota-parte da dívida para fins de acordo**. Diferente é a hipótese de obrigação indivisível, em que a*

> *autocomposição parcial restará prejudicada se não contar com a intervenção e concordância de todos os devedores.*
>
> *Ressalvada a mencionada situação de indivisibilidade,* ***seria desarrazoado exigir que todos investigados concordem com a autocomposição para que o Ministério Público aproveite a colaboração do agente público investigado na celebração do Acordo de Não Persecução****.*
>
> *Se inviável a discussão conjunta, não haveria dificuldade alguma para as condutas serem analisadas e processadas em processos distintos. Nesse sentido, leciona Sofia Cavalcanti Campelo que:*
>
> *'Como a escolha por demandar mais de um devedor solidário é um direito do credor, parece possível – e razoável – que o MP e/ou a pessoa jurídica lesada renuncie, em relação ao signatário do acordo, ao direito de cobrar a totalidade do valor arbitrado a título de reparação de danos, apenas exigindo a sua parte da obrigação, quer no acordo, quer em futura ação judicial (CAMPELO, 2020)****[2]****'".*

Diante do exposto, conclui-se que, na hipótese de pluralidade de agentes causadores do dano, o reconhecimento da responsabilidade solidária deve observar critérios jurídicos específicos, não podendo os réus serem condenados solidariamente de forma genérica ou automática.

No caso dos autos, o dano ao erário corresponde ao valor de R$ 184.531,00 (cento e oitenta e quatro mil, e quinhentos e trinta e um reais), a ser solidariamente ressarcido pelos requeridos **José Geraldo Riva**, **Humberto Melo Bosaipo**, **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves**.

Em relação aos requeridos **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves**, mostra-se cabível a responsabilização integral pelo montante do dano causado ao erário, uma vez que ambos figuraram como sócios da empresa de fachada destinatária direta dos cheques emitidos pela AL/MT sem a correspondente prestação de serviços. Desta feita, não se mostra juridicamente admissível a limitação de sua responsabilidade a uma fração do dano, sendo plenamente justificável, à luz dos princípios da causalidade e da participação efetiva no ilícito, que respondam solidariamente pela totalidade do prejuízo verificado.

Em relação aos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo**, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano deve limitar-se ao valor dos cheques assinados.

Dessa forma, a responsabilidade de **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** corresponde ao montante de R$ 176.681,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Logo, os réus **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves** são solidariamente responsáveis pela quantia restante de **R$ 7.850,00** (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), resultante da redução (R$ 184.531,00 – R$ 176.681,00) e correspondente ao cheque restante, qual seja o Cheque nº 18055.

Assim sendo, as responsabilidades dos réus são inicialmente assim individualizadas:

- **José Geraldo Riva**, **Humberto Melo Bosaipo**, **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves** são solidariamente responsáveis pela quantia de **R$ 176.681,00** (cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais);

- **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves** são solidariamente responsáveis pelo valor de **R$ 7.850,00** (sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

Ocorre que, conforme exposto em relatório, os demandados **José Geraldo Riva** e **Cristiano Guerino Volpato** firmaram acordos com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, já tendo assumido obrigações de recompor parcialmente o dano apurado na presente ação.

E, nos termos do **art. 275 do Código Civil**, os coobrigados solidários respondem pela totalidade da dívida, sendo que, em caso de pagamento parcial, *"todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto"*.

Destarte, tendo havido pagamento parcial decorrente da celebração de acordos com os requeridos **José Geraldo Riva** e **Cristiano Guerino Volpato**, deve ser abatido do montante total devido à importância correspondente à quota parte relativa aos referidos réus, posto que divisível a obrigação.

No que se refere ao demandado **José Geraldo Riva** foi firmou acordo de colaboração premiada com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, o qual foi regularmente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme se extrai do Id.

Contudo, dos termos do acordo de colaboração, não se faz possível extrair quantas ações no total estariam englobadas, razão pela qual entendo que o valor a ser abatido do total solidariamente devido pelos réus é o correspondente à sua quota parte em cada quantia pela qual é solidariamente responsável, resultando nos seguintes valores:

- **José Geraldo Riva**, **Humberto Melo Bosaipo**, **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves** são solidariamente responsáveis pela quantia de R$ 176.681,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais). Logo, a quota parte a ser abatida em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelo primeiro réu, correspondente a 1/4 (um quarto) desse valor, é de R$ 44.170,25 (quarenta e quatro mil, cento e setenta reais, e vinte e cinco centavos), pelo que **remanesce a quantia de R$ 132.510,75** (cento e trinta e dois mil, quinhentos e dez reais, e setenta e cinco centavos) como devida pelos requeridos **Humberto Melo Bosaipo**, **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves**;

- **Cristiano Guerino Volpato** e **Nilson Alves** são solidariamente responsáveis pelo valor de R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

Já com o demandado **Cristiano Guerino Volpato**, foi firmado "***Acordo de Não Persecução Cível – ANPC***"– devidamente homologado na sentença de Id. 117455274, na qual restou estabelecido que o requerido, dentre outras obrigações, deveria efetuar o pagamento de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) a título de ressarcimento ao erário, em favor do Estado de Mato Grosso.

Oportuno salientar que no acordo em comento restou estabelecido que o aludido montante se refere aos fatos apurados na presente ação e em outras 07 (sete) ações judiciais que tramitam na Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá.

Nesse contexto, no caso do *ANPC* celebrado com **Cristiano Guerino Volpato**, entendo que o valor total do débito a ser adimplido pelo referido demandado a título de ressarcimento ao erário (R$ 123.000,00) deve ser proporcionalmente dividido entre o número de ações abrangidas pelo referido ajuste (08 ações), correspondendo o valor de **R$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais) para cada ação**.

Assim, deve-se descontar do dano ao erário apontado na ação em comento (R$ 184.531,00) o valor de **R$ 15.375,00** (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando que o dano ao erário apontado na ação em espeque refere-se ao desvio de 12 (doze) cheques, entendo que a quota parte do requerido **Cristiano Guerino Volpato** em cada cheque perfaz o importe de R$ 1.281,25 (mil, duzentos e oitenta e um reais, e vinte e cinco centavos).

Seguindo esse raciocínio, considerando que a responsabilidade de **Humberto Melo Bosaipo** deve limitar-se ao valor dos cheques assinados (R$ 176.681,00) bem como deve ser deduzida a quota parte do requerido **José Geraldo Riva** (R$ 44.170,25) e que desse montante deve ser abatida a quota parte de **Cristiano Guerino Volpato**, qual seja, R$ 14.093,75 (R$ 1.281,25 x 11 cheques), entendo que a responsabilidade de **Humberto Melo Bosaipo**, em solidariedade com o réu **Nilson Alves**, corresponde ao importe de **R$ 118.417,00** (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais).

Na mesma lógica, deve-se reduzir a quota parte de **Cristiano Guerino Volpato** do valor do cheques restante, de modo que a responsabilidade individual do requerido **Nilson Alves** corresponde ao importe de **R$ 6.568,75** (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e setenta e cinco centavos), decorrente da redução de R$ 1.281,25 (R$ 1.281,25 x 01 cheque) do montante de R$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

Por conseguinte, as responsabilidades dos réus ficam assim individualizadas:

- **José Geraldo Riva:** nos termos do acordo de colaboração;

- **Cristiano Guerino Volpato**: nos termos do *Acordo de Não Persecução Cível – ANPC*, correspondendo ao montante de R$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais) para essa ação;

- **Humberto Melo Bosaipo** e **Nilson Alves** são solidariamente responsáveis pela quantia de **R$ 118.417,00** (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais);

- **Nilson Alves** é individualmente responsável pela quantia de **R$ 6.568,75** (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e setenta e cinco centavos).

4. Extinção Parcial: Perda Superveniente do Interesse de Agir: José Geraldo Riva:

A **Lei nº 12.850/2013**, em seu **art. 4º**, prevê os efeitos decorrentes do cumprimento de acordo de colaboração premiada, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva ou executiva do Estado, desde que os fatos estejam contemplados no pacto e este tenha sido regularmente homologado.

Ademais, a decisão proferida **pelo Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 1043** (RE com Agravo nº 1370366), sedimentou o entendimento de que é constitucional a utilização da colaboração premiada em ações de improbidade administrativa, desde que observadas as diretrizes estabelecidas, incluindo a homologação judicial do acordo, a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, a suficiência de outros elementos de prova além das declarações do colaborador para o início da ação, e a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

No caso em tela, o acordo de colaboração premiada firmado com o requerido **José Geraldo Riva** foi devidamente homologado judicialmente e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, titular da ação, reconhece que os fatos descritos na ação estão abarcados pelo acordo, o que justifica a extinção da demanda em relação ao colaborador, por perda superveniente do interesse de agir.

Não havendo controvérsia sobre a validade e abrangência do acordo e considerando a vinculação das partes às suas cláusulas, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento do mérito, exclusivamente em relação ao colaborador.

Com efeito, não há que se falar em procedência da ação em face do colaborador, tampouco na possibilidade de prolação de sentença meramente declaratória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça[3], em recente julgamento, firmou entendimento no sentido de que é incabível a propositura de ação exclusivamente destinada a declarar a prática de ato de improbidade pelo beneficiário da colaboração, quando não houver pretensão de imposição de sanções.

Destarte, impõe-se a extinção parcial da obrigação em relação a um dos devedores solidários, em razão do adimplemento parcial pactuado no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada.

Anoto que o eventual descumprimento das obrigações assumidas ensejará a adoção de medidas cabíveis pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** perante o juízo competente, inclusive com a possibilidade de execução das penalidades previstas no próprio termo.

5. Juro e Correção Monetária:

Inicialmente, destaco que, o STJ fixou a tese vinculante no Tema 1128 de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao percentual e índice a serem aplicados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997[11], com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

> *1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;*
>
> *2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de **preços** da economia.*

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo *"não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública"*.

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às *"condenações judiciais de natureza administrativa em geral"*, ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

> *"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:*
>
> *(a)* ***até dezembro/2002****: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*
>
> *(b)* ***no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009:*** *juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;*
>
> *(c)* ***período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: j****uros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E."* (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis:*

> *"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS ÍMPROBAS CONSISTENTES EM "ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA QUE VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, DE IMPARCIALIDADE E DE LEGALIDADE". E EM "DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO". LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (LEI Nº 8.429, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA [LIA]), ART. 11, CAPUT, VI (NA REDAÇÃO ORIGINAL), RESPECTIVAMENTE. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DO RÉU À PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESTINAÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA MULTA CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. 1. (A) Condenação do réu pela prática da conduta ímproba consistente em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Lei nº 8.429, Art. 11, VI (na redação original). (B) Pretensão à condenação do réu à pena de ressarcimento ao erário. Improcedência, no caso. A condenação do réu à pena de ressarcimento integral do dano patrimonial somente é cabível se esse dano patrimonial for efetivo. LIA, Art. 12, caput. Nos termos da LIA, na redação da Lei nº 14.230, aplicável retroativamente, não mais prevalecem, em matéria de improbidade administrativa, o dano presumido ou in re ipsa. A presunção de dano é inaplicável à ação de improbidade administrativa, porquanto a Lei nº 14.230 afastou as presunções contra o réu na ação de improbidade administrativa. LIA, Art. 16, § 4º, Art. 17-C, I, e Art. 17, § 19, I. (C) Em consequência, a mera constatação da omissão na prestação de contas não autoriza a condenação do réu à pena de ressarcimento ao erário. LIA, Art. 12, III. (D) Sentença mantida. 2. (A) Pretensão à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. (B) Improcedência, no caso. (C) Nas ações e nos acordos regidos [pela] Lei [8.429], não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. §*

1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. § 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. LIA, Art. 23-B. (D) A má-fé não se presume, tem de ser comprovada. TRF1, AC 0021199-67.1997.4.01.3800/MG; AC 1997.01.00.030336-5/DF; AC 1997.34.00.013677-0/DF; STJ, RMS 773/RS.) A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. (STJ, RESP 956.943/PR.) (E) Hipótese em que o FNDE deixou de demonstrar, como lhe competia, que ao se defender nestes autos o réu procedeu com má-fé. (F) Consequente inadmissibilidade da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. (G) Sentença mantida. 3. (A) Pretensão a que seja a sanção da multa civil aplicada revertida aos cofres do FNDE, que é o ente prejudicado. (B) Procedência. (C) Nos termos da LIA, [a] sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. LIA, Art. 18, caput, na redação da Lei nº 14.230. (D) Consequente reversão do valor da multa civil em favor do FNDE, identificado neste caso como a pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (E) Sentença reformada, no ponto. 4. (A) ***Pretensão a que [s]eja adotada a Taxa Selic como critério de correção monetária e de juros. (B) Procedência, no caso****. (C) A correção monetária e os juros de mora envolvem questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou tribunal. (STJ, AGRG no AG 1114664/RJ; EDCL nos EDCL no RESP 998.935/DF; AGRG no RESP 1.144.272/RS.) A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial. (STJ, RESP 1.112.524/DF. Tema Repetitivo 235.) (D) Hipótese em que a condenação tem natureza administrativa, porquanto consubstancia multa civil fixada em ação de improbidade administrativa. (E)* ***Nesse caso, o STJ decidiu que: As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*** *(STJ, RESP 1.495.146/MG. Tema Repetitivo 905.) (F) Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal."* (STF, ACO 1853 AGR-segundo.) (G) Sentença reformada, no ponto. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª R.; AC 0000086-65.2017.4.01.3506; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Leão Aparecido Alves; DJe 12/02/2025)

Sendo assim, as teses **firmadas** nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma

simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Por fim, a partir de 30.08.2024, a atualização dos valores atenderá o disposto nos artigos 406, § 1º, e 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

***i)* até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

***ii)* de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009):** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

***iii)* de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021):** juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E;

***iv)* de 09.12.2021 até 29.08.2024:** atualização pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária;

***v)* a partir de 30.08.2024**, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, e a correção monetária com base no IPCA-E, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024.

6. Dispositivo:

Ante todo o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, **JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública com relação ao requerido José Geraldo Riva**, o que faço sem resolução do mérito e com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fulcro o art. 487, inciso I, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação Civil Pública**, razão pela qual **CONDENO os réus Humberto Melo Bosaipo** e **Nilson Alves, solidariamente**, ao ressarcimento do dano no valor de **R$ 118.417,00** (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais).

Ademais, **CONDENO o requerido Nilson Alves ao pagamento do valor remanescente de R$ 6.568,75** (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais, e setenta e cinco centavos).

Destaca-se que os valores deverão ser devidamente corrigidos conforme tópico 05 desta sentença.

CONDENO os requeridos Humberto Melo Bosaipo e **Nilson Alves** ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

DEIXO de condenar os réus em honorários advocatícios, por não serem devidos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

---

[1] *"6. **Se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente, dar suporte a uma condenação**, muito menos o será aquela feita apenas perante a autoridade policial, porém retratada em Juízo, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal. Precedentes da Sexta Turma"*. (STJ, REsp n. 1.996.268/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 20/4/2023).

[2] LIMA, Diogo; JUNIOR, Luiz. 5.1.. Aspectos Gerais do Acordo de Não Persecução Cível In: LIMA, Diogo; JUNIOR, Luiz. Acordo de Não Persecução Cível - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

[3] STJ, Informativo 845, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025.

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACCMVBZGM

PJEDACCMVBZGM